



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 56, DE 2016

Dispõe sobre a realização, pela Caixa Econômica Federal, de concursos especiais de loterias de números, cuja renda líquida será destinada aos municípios em estado de calamidade pública.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Caixa Econômica Federal realizará concursos especiais de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, ao amparo da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, como modalidade de loteria regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, em condições excepcionais, para atender municípios em estado de calamidade pública, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** A arrecadação terá a seguinte destinação:

- I – 30% (trinta por cento) para o prêmio bruto;
- II – 5% (cinco por cento) para a Caixa Econômica Federal a título de administração;
- III – 7% (sete por cento) para a remuneração dos lotéricos;
- IV – 58% (cinquenta e oito por cento) para rateio, exclusivamente, entre os municípios em estado de calamidade pública, proporcionalmente à população atingida.

**Art. 3º** O concurso será realizado no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data de reconhecimento do estado de calamidade pública do município, ou do primeiro deles, em havendo mais de um, pelo Poder Executivo Federal.

**Art. 4º** A Caixa Econômica Federal repassará diretamente aos municípios beneficiários, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data de realização do concurso, os recursos que cabem a cada um em virtude dessa Lei.

**§ 1º** Os recursos repassados aos municípios deverão ser aplicados exclusivamente no atendimento emergencial à população atingida.

**§ 2º** Serão considerados os municípios cujo reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ocorrido até a data de realização do concurso.

**§ 3º** A Caixa Econômica divulgará, em seu sítio na internet, as informações relacionadas à realização do concurso especial, que deverão conter, pelo menos, o montante arrecadado e os valores destinados a cada beneficiário ao amparo desta Lei.

**Art. 5º** O município deverá prestar contas dos valores recebidos ao Tribunal de Contas do Município, ou, na sua falta, ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de cento e vinte dias contados da data do recebimento do recurso.

**Art. 6º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os municípios brasileiros sempre enfrentaram enormes dificuldades na hora de receberem recursos federais em virtude de situações de calamidade pública, e os municípios menores sofrem ainda mais, pois, diante da burocracia, acabam por não terem acesso aos recursos diante da impossibilidade de cumprimento de inúmeras exigências legais.

Apesar de o Sistema de Defesa Civil brasileiro ter sido todo reestruturado a partir de 2010, ele não perdeu as amarras burocráticas. A criação de órgãos municipais de defesa civil, por exemplo, é obrigatória para as localidades incluídas no Cadastro Nacional

de Municípios em situação de risco, instituído pelo Governo Federal (Lei nº 12.340, de 2010, art. 3º-A, *caput* e § 2º, II).

De acordo com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, uma vez ocorrido o desastre, o estado, o Distrito Federal, ou o município afetado declara o estado de calamidade pública (Lei nº 12.608, de 2012, art. 8º, VI), mediante decreto (Decreto nº 7.257, de 2010, art. 7º, § 1º), situação que ainda deverá ser reconhecida em Portaria do Ministério da Integração Nacional (Dec. nº 7.257, de 2010, art. 7º, § 2º) se atendidos os requisitos jurídicos e prestadas as informações pertinentes, apenas para citar algumas das amarras burocráticas. Há outras. Enquanto isso, a população atingida aguarda por um atendimento que não chega.

Nesse contexto, e a despeito de existirem previsões legais para que a União socorra e dê assistência às vítimas mesmo antes do reconhecimento federal do estado de calamidade pública, o fato é que o processo ainda é muito lento, os recursos são poucos, o que, em geral, não condiz com a real necessidade decorrente do estado de calamidade.

Por essas razões, apresento a presente proposta, no sentido de que a Caixa Econômica Federal realize concursos especiais das loterias de números por ela administradas, em condições excepcionais, devendo os recursos arrecadados serem destinados, exclusivamente, para pagamento do prêmio, incluindo Imposto de Renda, administração da Caixa, remuneração dos lotéricos e rateio entre municípios cujo estado de calamidade pública tenha sido reconhecido pelo Poder Executivo Federal, proporcionalmente à população atingida, que deverá ser definida em regulamento.

O objetivo é mobilizar a sociedade a dar sua contribuição de forma mais ágil e que essa contribuição chegue, efetivamente, ao fim a que se destina. Não tenho dúvidas de que a população responderá de forma surpreendente a esse tipo mobilização, por três motivos básicos: primeiro, porque a contribuição que antes era feita em caráter informal e sobre a qual pairavam dúvidas, agora será formal, mais que isso, legal, e conduzida por uma instituição que merece o crédito da população, a Caixa Econômica Federal; segundo, pela transparência na realização do concurso e na destinação dos recursos, tudo realizado com regras claras e objetivas; e terceiro, pelo alcance da mobilização e pela facilidade de participação da população, visto que a Caixa Econômica Federal conta com mais de 13 mil

casas lotéricas espalhadas por todo o país.

A contribuição será de todos, da população em geral ao efetuar sua aposta nas casas lotéricas, da Caixa Econômica Federal via redução de sua remuneração a título de administração da loteria, do patamar de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) e dos lotéricos via redução de sua remuneração, que varia entre 8% (oito por cento) e 9% (nove por cento), para 7% (sete por cento). Tudo com a intenção de garantir maior volume de recursos para socorrer a população daqueles municípios em estado de calamidade.

Para agilizar o sorteio, propomos que a Caixa Econômica Federal realize o concurso no prazo máximo de 20 dias corridos, contados da data de reconhecimento do estado de calamidade pública do município, ou do primeiro deles, em havendo mais de um, pelo Poder Executivo Federal.

A proposta também prevê que a Caixa repasse, diretamente aos municípios beneficiários, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data de realização do concurso, os recursos a que cabe a cada um, devendo o município prestar contas ao seu Tribunal de Contas ou, na falta desse, ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 120 dias contados da data do recebimento do recurso.

Essa proposta, obviamente, não tem a pretensão de substituir ou de dispensar as ações previstas na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, apenas de conferir uma fonte ágil de recursos adicionais para que os municípios em estado de calamidade pública possam efetivamente oferecer um socorro emergencial a população afetada.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador **DÁRIO BERGER**

5  
**LEGISLAÇÃO CITADA**

[Decreto-Lei nº 204, de 27 de Fevereiro de 1967 - 204/67](#)

[Decreto nº 7.257, de 4 de Agosto de 2010 - 7257/10](#)

[Lei nº 6.717, de 12 de Novembro de 1979 - 6717/79](#)

[Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - 12340/10](#)

[Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 - 12608/12](#)

*(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Económicos,  
cabendo à última decisão terminativa)*